



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (CDEICS)

PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Apensado: PL nº 6.102/2016

Dispõe sobre medidas para fomentar a
Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº
11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA ADITIVA

Dê-se nova redação, onde couber, ao Projeto de Lei nº 6.407, de 2013:

Art.(...)

() - Autoimportador: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

()

() - Consumidor Livre: usuário que contrata obrigatoriamente o serviço de movimentação de gás natural junto às distribuidoras de gás canalizado, mas que, nos termos da legislação estadual, pode adquirir o produto de outros agentes comercializadores.

() – Comercializador – agente autorizado pela ANP, de acordo com legislação estadual, para o exercício da atividade de comercialização;

(...)

() – Entidade Administradora de Mercado de Gás Natural: agente habilitado pela ANP para administrar o mercado organizado de gás natural mediante celebração de acordo de cooperação técnica com agentes estaduais;



().....

() - Gasoduto de Transporte: gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural, ressalvados os casos previstos nos incisos XXIV e XXV do caput deste artigo, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

().....

.....

Art. () A atividade de transporte de gás natural será exercida mediante autorização da ANP por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, abrangendo a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo adequar o texto do Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 6.407, de 2013, o qual visa dispor sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, revogando a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, conhecida como a “Lei do Gás”.

É sabido que diante do incremento da produção de gás no país é fundamental que haja uma regulamentação normativa mais eficiente de forma a fomentar o mercado, dando um tratamento mais igualitário em todo o território brasileiro, o que evitará disparidades regionais.



A Constituição Federal garantiu uma divisão de competências entre as esferas federal e estadual. No que tange à competência da União, o art. 177 do texto constitucional prevê seu monopólio para a exploração, importação e o transporte de gás natural, de outro modo, prevê também a competência estadual para a exploração dos serviços de gás canalizado, nos termos do previsto no art. 25, § 2º.

A partir dessa repartição de competências temos a atuação das agências reguladoras, as quais atuarão na fiscalização e regulação das atividades de acordo com cada âmbito de competência, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para a competência da União, e as Agências Estaduais com atuação local.

Assim, considerando o exposto é fundamental que o Projeto de Lei em andamento seja cauteloso em relação aos conceitos apresentados, bem como respeite a divisão de competência constitucionalmente estabelecida e este é sentido da presente emenda.

Diante disso, propõe-se a alteração do conceito de autoimportador, tendo em vista que da forma como constante no substitutivo, há uma ampliação das hipóteses de mercado livre, com a possibilidade de haver duto dedicado e enquadramento para o TUSD-e, havendo, conseqüentemente, exposição ao risco de by pass.

Em relação ao § 1º, sugere-se a sua exclusão para que não impactar nos gasodutos integrantes de projetos já existentes.

Propõe-se uma melhor adequação do conceito de consumidor livre, tendo em vista que se trata de usuário, não se confundindo com a figura do consumidor prevista na legislação consumerista

Outras alterações são propostas como a modificação do conceito de entidade administrativa, constante no art. 3º, XIX, de forma a deixar evidente que compete a ANP a habilitação de tais agentes, contudo, para a administração do mercado organizado será necessária a celebração de acordo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

de cooperação técnica com os agentes estaduais, tendo em vista que não há que como se impor o cumprimento de um acordo de cooperação sem que haja a participação de tais agentes.

Faz-se necessário também alterar o texto constante no inciso XXVI pelo fato de que a expressão “Integrante ou não” poder abrir margem para classificação de dutos dedicados como transporte e não distribuição, ademais, a expressão “Conexão de fontes de suprimento” pode dificultar o entendimento de que possam existir dutos integrantes de projeto.

Já a alteração do art. 4º é no sentido de deixar evidente que compete à ANP a autorização para a atividade de transporte de gás natural que pode ser realizada tanto por empresa quando por consórcios de empresas, desde que sejam constituídas de acordo com legislação brasileira, possuindo sede do país, ressaltando que o risco da atividade será do empreendedor.

Sendo assim, por todo o exposto deve ser aprovada a presente emenda modificativa ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.407, de 2013.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ